



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 045/GAB/2016

Tijucas, SC, 15 de Março de 2016.

Senhor Presidente,

CÓPIA

Através do presente, respeitosamente, em resposta ao Ofício nº 023/2016/CVT, encaminha-se Parecer Jurídico nº 1569/2016/PGM que trata de veto parcial ao Projeto de Lei nº 01/2016 de autoria da Câmara de Vereadores.

Sem mais, ao dispor, firmo-me;

Atenciosamente,

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Tijucas - SC

PROTOCOLO GERAL 0000123
Data: 15/03/2016 Horário: 15:59
Administrativo -

Exma. Sra.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas/SC

Em mãos



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8116

Parecer jurídico nº 1569/2016/PGM

Projeto de Lei nº 01/2016

Interessado: Prefeito

Relatório

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 01/2016, de autoria do Parlamento Municipal, cujo teor *“institui gratificação a membros da comissão permanente de licitação da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas”*.

Fundamentação jurídica

No caso em tela, *“O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto”* (art. 65 da Lei Orgânica do Município).

Inconstitucionalidade, a meu ver, não há. Existe competência para iniciativa do projeto de lei e a matéria não viola as Constituições Federal e Estadual.

Há necessidade de veto parcial de parágrafo de artigo do projeto de lei, observado que *“A regra do art. 66, § 2º, da Constituição Federal não exige que o veto parcial abranja o caput do artigo e seu(s) parágrafo(s)”* (ADI 1491 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2014).

Assim, entendo que o § 1º do art. 1º do projeto de lei em comento deve ser vetado, porque não há como corrigir percentual com índice; este serve para corrigir valor, não percentual.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8116

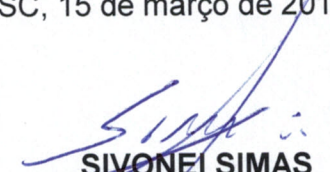
Embora não seja objeto do veto, necessário esclarecer que os servidores gratificados para comissão permanente de licitação, por força do § 4º do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, não devem exceder a função por prazo superior a um ano, vedada recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Conclusão

Portanto, considerando-se a inconstitucionalidade apontada e no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 15/10, oriento o Prefeito para que, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas, vete parcialmente o Projeto de Lei nº 01/2016 (§ 1º do art. 1º), de autoria do Parlamento Municipal.

Salvo melhor juízo, é o parecer¹.

Tijucas, SC, 15 de março de 2016


SIVONEI SIMAS
Procurador-Geral
OAB/SC nº 33.013

¹ Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.